



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## 5.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Resolução da Assembleia da República n.º 9-A/86

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º e do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, dar o assentimento à viagem oficial do Presidente da República a Londres, entre os dias 11 e 13 do próximo mês de Maio.

Aprovada em 22 de Abril de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 9-A/86:

Dá assentimento à viagem oficial do Presidente da República a Londres, entre os dias 11 e 13 de Maio de 1986.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 76-A/86:

Autoriza a cunhagem de uma moeda alusiva à participação de Portugal no Campeonato Mundial de Futebol.

Declaração:

Torna público o modelo da guia de pagamento para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas, referido na primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 76-A/86

de 30 de Abril

De entre as modalidades desportivas de maior prática e popularidade em Portugal o futebol ocupa lugar de particular destaque, não só pelo elevado número de desportistas praticantes, amadores e profissionais, como também e sobretudo pelo entusiasmo com que este desporto é acompanhado pelos Portugueses como espectáculo-competição entre as muitas dezenas de clubes federados.

A circunstância de a selecção nacional de futebol se ter qualificado para participar na fase final do 13.º Campeonato Mundial de Futebol, a realizar neste

ano de 1986 no México, facto que desde 1966 não acontecia, aliada ao reconhecimento por parte do Governo do relevante contributo dos clubes desportivos e suas federações para o fomento desportivo em Portugal, justifica que se assinale a participação da selecção das quinzas no 13.º Campeonato Mundial de Futebol com a emissão de uma moeda comemorativa.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa alusiva à participação da selecção nacional de futebol no 13.º Campeonato Mundial de Futebol, México 86, com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproniquel 75/25, com 34 mm de diâmetro, com 16,5 g de peso, com uma tolerância de  $\pm 1,5\%$  no título e no peso e com bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, na metade superior do campo, as armas nacionais laureadas, ladeadas pela era 19-86 e circundadas pela legenda «República Portuguesa»; na metade inferior do campo, o valor facial «100 escudos».

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, as figuras de dois jogadores em despique pela posse do esférico, sobrepondo-se a uma baliza no fundo e ladeadas pela legenda «XIII Mundial de Futebol» — «México 86»; junto à orla, na parte inferior, o emblema da selecção nacional de futebol.

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 61 000 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 100 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 10 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata de 925 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 16,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de 5 ‰.

Art. 5.º A moeda é posta em circulação pelo Estado, por intermédio do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda, cunhada ao abrigo deste diploma, tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

---

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

---

**Declaração**

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, publica-se o modelo, aprovado por despacho de 9 do corrente, da guia de pagamento para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas, referido na primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 9 de Abril de 1986. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.